

ANAMAGES**Associação Nacional dos Magistrados Estaduais**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA
DO CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

14/01/2010 16:30 1031

Referência: PROCESSO Nº: 200910000022297



Assunto: REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA PROMOÇÕES

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES, devidamente identificada nos autos do PCA nº 2009.10.00.002229-7, ajuizado em desfavor do TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por seu Presidente ao final assinado, vem mui respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho (evento n. 65) manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS: VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (ART 83.) – À LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ART. 171) – À RESOLUÇÃO N. 495/2006/TJMG (ART. 2º) – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE (ART. 37, CAPUT, CR/88).

Nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (evento n. 41) extrai-se que:

“não obstante a revogação do dispositivo legal que dispensava a publicação de editais para provimento do cargo de Desembargador, a publicação dos editais não ocorreram, por determinação da Presidência deste Tribunal, e aprovação de expediente do 1º Vice-Presidente que propunha que a matéria fosse regulamentada (...).”

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Ao se manifestar sobre essas informações (evento n.49), a ANAMAGES reiterou a nulidade dos atos de promoção realizados pelo TJMG desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 105, de 14 de agosto de 2008, que revogou o permissivo contido no §1º do art. 171 da Lei Complementar Estadual n. 59/01.

É que, como se disse, a legislação estadual criava situação de exceção em relação ao **dever de publicação de editais** para o provimento dos cargos mediante promoção para Desembargador. A situação de excepcionalidade se dava em relação ao dever de publicação previsto no próprio *caput* do art. 171 da LC Estadual n. 59/01¹, no art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/79²) e no art. 2º da Resolução n. 465/06/TJMG³.

No entanto, com a revogação do dispositivo, retornou-se à situação de plena e imediata aplicabilidade do dever de publicação dos editais como condição necessária à promoção para o cargo de Desembargador.

Assim, competia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em obediência à regras expressas, a publicação dos editais para inscrição ao cargo de Desembargador. Todavia, isso não ocorreu.

Com a prestação das informações complementares, delineou-se, de forma inegável, a ilegalidade dos atos de promoção ocorridos desde a entrada em vigor da LC Estadual n. 105, de 14 de agosto de 2008.

O Corregedor-Geral de Justiça do TJMG asseverou que *“não havendo, pois, a publicação de edital para a inscrição ao cargo de Desembargador, não há como esta Corregedoria aferir as informações sobre desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional de eventuais candidatos, nem como prestá-los à Comissão de Promoção”*.

¹ Art. 171 - Ocorrendo vaga a ser provida, o Departamento da Magistratura fará publicar, no “Diário do Judiciário”, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.

² Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

³ Art. 2º - A notícia da ocorrência de vaga dar-se-á no prazo de dez dias, a contar do motivo que lhe der causa, mediante publicação de edital no “Diário do Judiciário”, com a abertura do prazo para o provimento pelos critérios de remoção ou permuta dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas e de promoção.

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Ora, como se vê, são nulos todos os atos de promoção realizados pelo TJMG, porquanto praticados em **desrespeito à formalidade** reputada **essencial** por diversos diplomas normativos incidentes sobre a espécie. É dizer, preterida formalidade essencial, padece o ato de vício incontornável.

Esse é o entendimento desse Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ATO OMISSIVO – EDITAIS DE PROMOÇÃO E/OU REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE TITULARES – CARÊNCIA DE MAGISTRADOS – DEMORA JUSTIFICADA.

I. Consoante o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (art. 83), devem os Tribunais, ao detectar a existência de vagas a serem preenchidas mediante promoção ou remoção, fazer publicar imediatamente a abertura de edital, no órgão oficial, com o fito de viabilizar a movimentação na carreira. (...) (CNJ – PP n. 200810000031660 - Rel. Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior - Publicado no DJ em 07/04/09).

No julgamento do pedido de providências n. 200710000006568, o E. Conselheiro Tício Lins e Silva expôs, em seu voto, que “(..) a Lei Orgânica da Magistratura nacional não deixa dúvida de que, existindo vaga a ser preenchida mediante promoção e remoção de magistrados, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio”. (CNJ – PP n. 200710000006568 – julgado em 11/09/2007).

Portanto, impossível se afastar o signo de nulidade que paira sobre os atos de promoção para o cargo de Desembargador, realizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

E mais: essa atitude omissiva do Tribunal mineiro, quanto ao dever de publicação dos editais, vulnera, ao mesmo tempo, os **princípios da legalidade, publicidade e moralidade**.

Infringe-se o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CR/88) porque, nas lições de Hely Lopes Meirelles “a legalidade, como princípio da administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

*desviar (...) a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*⁴.

Dessa forma, ao desobedecer regra expressa, inscrita em legislação nacional (LC n. 35/79), legislação estadual (LC Estadual n. 59/01) e normatização interna (Resolução n. 465/06/TJMG), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais contraria axioma básico da Administração Pública, condensado no princípio da legalidade, isto é, atua em desconformidade com as prescrições ditas pelo ordenamento jurídico.

Malfere-se, outrossim, o princípio da publicidade (art. 37, *caput*), porque os atos de promoção foram realizados sem a ampla divulgação pretendida pela Constituição para os atos administrativos, o que conduz, por conseqüência, à **impossibilidade de controle da legitimidade e legalidade do ato**. Sem a publicação dos editais, impossível se “*aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem*”⁵.

Por fim, a realização de atos de promoção sem a publicação dos editais devidos ofende, igualmente, o princípio da moralidade (art. 37, *caput*), eis que esse comportamento omissivo afasta-se do senso de probidade que deveria perpassar a prática de qualquer ato administrativo.

Afirma Bandeira de Mello que “*segundo os cânones de lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos*”⁶.

É intuitivo, pois, que a inércia em publicar os editais pelo TJMG afronta o postulado da moralidade, porque se o ato não pode ser controlado, porque praticado sem publicação, sobre ele se lançam dúvidas de honestidade e boa-fé.

Em resumo: a ausência de publicação dos editais, por tudo o que se expôs, nulifica todas as listas formadas e todos os atos de promoção a partir da entrada em

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 78

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 24.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 115.

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

vigor da Lei Complementar Estadual n. 105, de 14 de agosto de 2008, que alterou a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais.

II - OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO - OFENSA À RESOLUÇÃO N. 495/2006/TJMG - ATOS PROMOCIONAIS PAUTADOS POR CRITÉRIOS SUBJETIVOS - VIOLAÇÃO AO ART. 93, II, DA CR/88.

A ausência de publicação dos editais, por si só, infringe a legislação aplicável à espécie, que impõe, como regra cogente, o dever de divulgação do processo de promoção. No entanto, essa omissão tem outra consequência, que, originada da atitude de inércia do Tribunal, afeta, de modo igualmente gravoso, os valores jurídicos que direcionam o agir administrativo.

É cediço que os atos de promoção por merecimento, como já se afirmou, devem se pautar por critérios objetivos, porque esse é o comando contido no art. 93, II, "c", da CR/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

A subjetividade no processo de escolha, portanto, deve ser afastada tanto quanto possível e, por essa razão, foram editadas as Resolução n. 06, de 13/09/2005, do CNJ e n. 495, 18/01/09, do TJMG.

A Resolução do Tribunal de Justiça tem como meta, justamente, impedir que a subjetividade influencie no processo de escolha dos magistrados a serem promovidos ao cargo de Desembargador. Estabelece, dessa forma, no art. 14, requisitos a serem observados no procedimento de promoção. Veja-se:

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Art. 14. O merecimento será aferido conforme desempenho e critérios de produtividade, presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, todos aferíveis pelo seu conjunto, observados os termos desta Resolução e a seguinte disciplina:

I - será considerado apto à promoção por merecimento o candidato que preencher o padrão mínimo-quantitativo indicado no Anexo I desta Resolução, nos doze meses anteriores ao mês em que ocorrer a publicação do edital;

II - as informações sobre o padrão mínimo de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional dos magistrados, de que trata o Anexo I, será objeto de lançamento e classificação específica em arquivo próprio dos SISCOSM - Sistema Computacional de Acompanhamento Processual das comarcas;

III - nas Comarcas não integradas ao SISCOSM, as informações de que cuida o inciso II serão enviados pelos respectivos magistrados, mensalmente, à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de lançamento e classificação específica, em arquivo próprio do SISCOSM;

IV - após o lançamento e a classificação dos dados relativos à operosidade dos Juizes de Direito, pelo SISCOSM, serão as tabelas disponibilizadas, até o dia 15 de cada mês, na página da internet do Tribunal de Justiça, passando a fluir a partir daí o prazo de quinze dias para impugnação, dirigida à Corregedoria-Geral de Justiça, que decidirá em igual prazo;

V - a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará à Comissão de Promoção, previamente, informação e listagem correspondentes aos candidatos aptos e inaptos, segundo o critério de desempenho, à promoção por merecimento.

§1º - Para aferição do merecimento serão considerados a frequência e o aproveitamento do Magistrado em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização, vedado o aproveitamento do título para mais de uma promoção.

§2º - Os magistrados deverão enviar à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, no ato da inscrição à promoção, os títulos viáveis para a comprovação do atendimento dos elementos definidos no Anexo II desta Resolução.

§3º - Será o Magistrado devidamente cientificado da não computação dos títulos, podendo recorrer à Comissão de Promoção no prazo de dez dias.

§4º - Até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição da República, os eventos que ensejarão o cômputo de pontos, para efeito de promoção, serão aqueles mantidos ou patrocinados



ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

por escolas oficiais da magistratura, instituições oficiais ou reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos competentes.

§5º - O aproveitamento far-se-á na condição de aluno, professor, orientador, pesquisador e autor, considerando-se curso toda programação seqüencial e regular que se destine ao aperfeiçoamento, desde que mantida por instituição oficial ou reconhecida

No entanto, a falta de publicação dos editais pelo TJMG impede que a Corregedoria-Geral de Justiça realize a listagem dos candidatos aptos e inaptos, segundo os critérios de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional para enviar à Comissão de Promoção, nos termos do art. 14, I e V, da Resolução supra.

Essas são as palavras (evento n. 62) do Diretor da Secretaria de Padronização de 1ª instância, Suporte ao Planejamento e à Ação Governamental, as quais foram encampadas pelo Corregedor-Geral de Justiça do TJMG:

“Por último informo, a V. Ex.ª que a listagem de candidato aptos e inapto, especificamente para o cargo de Desembargador, não é encaminhada à Comissão de Promoção, visto que não são publicados editais para a inscrição dos magistrados de entrância especial que desejam se candidatar àquele cargo, não havendo, pois, como se aferir os 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital, conforme preceituado no inciso I do mesmo art. 14, supracitado”.

O próprio Corregedor-Geral de Justiça explica melhor a situação:

“Pendem apenas as informações sobre candidatos aptos e inaptos à Comissão de Promoção, em razão da impossibilidade de se aferir quais os doze meses anteriores à publicação do edital, nos quais se deva apurar a produtividade dos candidatos a Desembargador. Para melhor entendimento, vale transcrever o que dispõe o mencionado art. 14, particularmente em seus incisos I e V:



Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Art. 14. O merecimento será aferido conforme desempenho e critérios de produtividade, presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, todos aferíveis pelo seu conjunto, observados os termos desta Resolução e a seguinte disciplina:

I - será considerado apto à promoção por merecimento o candidato que preencher o padrão mínimo-quantitativo indicado no Anexo I desta Resolução, nos doze meses anteriores ao mês em que ocorrer a publicação do edital;

V - a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará à Comissão de Promoção, previamente, informação e listagem correspondentes aos candidatos aptos e inaptos, segundo o critério de desempenho, à promoção por merecimento.

Não havendo, pois, a publicação de edital para a inscrição ao cargo de Desembargador, não há como esta Corregedoria aferir as informações sobre desempenho, produtividade e presteza para o exercício jurisdicional de eventuais candidatos, nem como prestá-las à Comissão de Promoção."

Percebe-se, dessa forma, que os critérios objetivos pretendidos pela Constituição da República no art. 93, II, "c" e previstos na Resolução n. 495/06/TJMG não são aplicados.

Ora, se nas palavras do Corregedor-Geral "*não há como esta Corregedoria aferir as informações sobre desempenho, produtividade e presteza para o exercício jurisdicional de eventuais candidatos, nem como prestá-las à Comissão de Promoção*" está claro que o processo de escolha desatende a necessidade de observância de critérios objetivos.

A inexistência de quadros comparativos impede a adequada avaliação dos candidatos ao cargo de Desembargador, conduzindo, inexoravelmente, ao estabelecimento de **critérios meramente subjetivos e pessoais** no processo de escolha.

Pela leitura das notas taquigráficas das sessões da E. Corte Superior do TJMG vislumbra-se, claramente, que a fundamentação dos votos dos Desembargadores nos procedimentos de promoção adstringe-se, quase que exclusivamente, à manifestações elogiosas, pelo simples fato de que os Desembargadores componentes da Corte Superior não são informados sobre o desempenho, a produtividade e a presteza para o exercício jurisdicional dos candidatos.

Eis, portanto, a ilegalidade do processo de promoção por merecimento dos cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porque, conforme entende esse Eg. Conselho Nacional de Justiça, "*fundamentar não é o mesmo que explicar. A fundamentação*

ANAMAGES
 Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

*tem um cunho jurídico específico: é a base de uma decisão juridicamente sustentável (CF, art. 93, X). Meras referências elogiosas genéricas ao candidato selecionado não satisfazem o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas*⁷.

Assim, configurada a ilegalidade, faz-se necessária a declaração de nulidade dos atos de promoção desde a vigência da Resolução n. 495/06/TJMG.

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, com o máximo respeito e acatamento, requerer seja realizado, por oportuno o momento, **JUIZO DE RETRATAÇÃO** da decisão que indeferiu a liminar, para, como medida de cautela, determinar-se:

- a) **A IMEDIATA SUSPENSÃO** das votações das promoções para as vagas de desembargador e/ou formação de listas, retirando-se as matérias de pauta, até que sejam corrigidas e implementadas as medidas requeridas;
- b) **A NOTIFICAÇÃO** dos(as) **MAGISTRADOS(AS)** promovidos(as) pelo critério de merecimento a partir da edição da **Resolução 495/2006**, ou seja: **17 de janeiro de 2006**, bem como daqueles que foram preteridos⁸ na lista de antiguidade e os demais componentes do 1º QUINTO CONSTITUCIONAL, preteridos e não preteridos, na qualidade de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem sobre o pedido e/ou ofereçam defesa, conforme relação já apresentada.

Reitera-se, por fim, o requerimento de que, no mérito, sejam acatados *in totum* os pedidos deduzidos na inicial.

⁷ CNJ – Procedimento n. 200710000011734 – Rel. Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior. Julgado em 26/08/08.

⁸ **OS MAGISTRADOS PRETERIDOS**, na lista de antiguidade, são diretamente interessados no litígio, porquanto, **mais que ser promovidos ou preteridos, os juizes foram julgados**, avaliados quanto à excelência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal, **com prejuízos morais e materiais**.

ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2009.

Elpídio Donizetti Nunes
Presidente da ANAMAGES